



Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17189/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita orientação técnica sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei Legislativo **Protocolo nº: 31968**, que “Institui o “MÊS DE INCENTIVO À DESTINAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA”.

II. Quanto ao objeto normativo, vale registrar, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, fulcro o que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto a iniciativa legislativa, cumpre o registro de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000, como também da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2108209-68.2019.8.26.0000, referendou que a mera criação de data comemorativa, ou de conscientização, sobre temas relevantes (art. 30, inciso I da CF, precitado), no âmbito do município, não configuram, por si só, violação à iniciativa reservada do chefe do executivo, aduzindo que há espécie de competência legislativa concorrente para a matéria.

Ademais, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886¹, julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A saber, o Calendário de Eventos do Município é aquele que é criado por uma Lei específica e nele constam as comemorações a que o Poder Executivo está atrelado a realizar no âmbito local. Este calendário não deve ser confundido com o Calendário Oficial do Município, onde estão dispostas todas as datas que o Poder Público reconhece como oficiais, sem estar obrigado a realiza-las.

Pois bem, isso dito, da análise da proposição verifica-se que ela esbarra em óbice a sua tramitação legislativa pois apresenta matéria de cunho logístico ou financeiro ao Executivo desempenhar para a edição do evento (o que é obstado pela cláusula constitucional de separação de poderes do art. 2º

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014)



da CF/88, registre-se), pois no art. 2º assinala que “O Poder Executivo poderá promover ações e eventos por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Departamento de Eventos, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal dos Direitos do Idoso”, de forma expressa.

No § 2º do referido dispositivo estão elencadas diversas entidades da sociedade civil local entre outras a nível nacional e estadual. Referido elenco causa afronta ao princípio da impessoalidade do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

O IGAM, no intuito de contribuir com a extensão da aplicabilidade do texto projetado, bem como com a sua melhor técnica legislativa, apresenta minuta de projeto de lei que indica a forma correta a ser trabalhada a matéria (inserção de data comemorativa) pela iniciativa de vereador:

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE _____ DE 20__

Institui no Município de _____ a “_____ Municipal
_____” e dá outras providências.

Art. 1º Fica por esta Lei instituída no Município de _____ a “_____ de
_____” a ser realizada anualmente _____.

Art. 2º As comemorações alusivas à “_____” têm como objetivos:

- I- transmitir à população ensinamentos acerca _____, inclusive, através da elaboração de cartilhas, folders, cartazes, publicações em redes sociais, divulgação em veículos de som, rádio e jornais de circulação do município garantindo que os cidadãos sejam amplamente informados acerca _____;
- II- auxiliar a promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras, debates, reuniões, workshops, conferencias, passeatas, peças teatrais e cursos sobre a conscientização, a prevenção, _____;
- III- ampliar e estimular o conhecimento sobre _____;
- IV- oportunizar a discussão sobre _____;
- V- desenvolver atividades na área de _____, _____, (exemplo: psicologia, medicina, educação) em torno da temática sobre _____;
- VI- difundir experiências, reflexões e práticas profissionais para promover _____.

VII – a transmissão de noções sobre _____ nos estabelecimentos de ensino público e privado, com abordagem de outros aspectos essenciais como, dentre outros:

- a) _____;
- b) _____;
- c) _____;
- d) _____.

VIII – a divulgação de mensagens em língua acessível, visando esclarecer a população sobre _____.

Art. 3º As ações descritas no art. 2º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

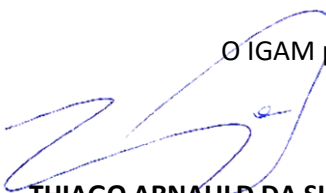


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III. Consoante os fundamentos expostos, entende-se que a proposição pode não pode seguir seu trâmite legislativo, opinando-se pela sua inviabilidade, na forma que se apresenta.

Necessário para fins e viabilidade a medida seja ajustada na forma em que está sugerida, por exemplo, pelo IGAM ao final do item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446